

estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador (I6) de que trata o "caput" deste artigo será calculado da seguinte forma:

$I6 = \frac{\text{Total concedidos até 19 dias_pensão_militar}}{\text{Total solicitados_pensão_militar}} * 100$, onde:

- Total concedidos até 19 dias_pensão_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e concedidos em até 19 dias no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.
 - Total solicitados_pensão_militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.
- § 3º - O indicador de que trata o "caput" deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 9º - O indicador percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2020 e 2021 – (I8) corresponderá ao percentual de apurações de saldos credores, devedores e zerados relativos a benefícios de inatividade militar extintos nos exercícios de 2020 e 2021 cujos passamentos de inativos militares extraídos do Sisobi e carregados no SIGEPREV – Sistema de Gestão Previdenciária tenham data de óbito ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o "caput" deste artigo serão considerados os benefícios de inatividade militar extintos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 pendentes de apuração de existência de saldo no início do exercício de 2021.

§ 2º - O resultado do indicador de I8 de que trata o "caput" deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I8 = \frac{\text{Saldos Apurados Ref 2020 e 2021 Total de estoque Ref 2020 e 2021}}{\text{Total de estoque Ref 2020 e 2021}} * 100$$

Onde:

- Saldos Apurados Ref 2020 e 2021 = quantidade de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021, realizadas em 2021;
- Total de Estoque Ref 2020 e 2021 = quantidade de processos pendentes de apurações da existência de saldo credor / devedor / zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021.

§ 3º - O indicador de que trata o "caput" deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária, SPDoc, Sicorp e Sisobi.

Artigo 10 - O indicador tempo de permanência na unidade – (I9) corresponderá ao tempo médio que o beneficiário permanece na sede da autarquia para atendimento presencial e será medido considerando como marco inicial a retirada da senha para atendimento e marco final o encerramento do atendimento presencial realizado pelo atendente.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o "caput" deste artigo serão considerados os atendimentos presenciais realizados na sede da autarquia no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - O resultado do indicador I9 de que trata o "caput" deste artigo será calculado da seguinte forma:

$I9 = \text{tempo médio de espera para início de atendimento} + \text{tempo de deslocamento para mesa de atendimento} + \text{tempo médio de atendimento ao cliente, onde:}$

- tempo médio de espera para início de atendimento = tempo médio desde que o cidadão passa por triagem inicial de identificação do assunto o qual busca atendimento, recebe a senha, até o momento em que a senha é chamada no painel.
- tempo médio de deslocamento para mesa de atendimento = tempo médio que o cidadão leva para chegar a mesa do atendente desde o momento que a sua senha é chamada no painel.
- tempo médio de atendimento ao cliente = tempo médio que o cidadão permanece com o atendente até o encerramento do atendimento.

§ 3º - O indicador de que trata o "caput" deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão de Atendimento – SGA

CAPÍTULO II

Da Apuração e Avaliação dos Resultados

Artigo 11 - As metas serão fixadas para o período de 1 (um) ano, correspondente ao exercício financeiro.

Artigo 12 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação e decisões governamentais que afetem a consecução das metas e independam da vontade dos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, as metas poderão ser revisadas pela Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Diretor Presidente da Autarquia, encaminhada por intermédio do Secretário de Orçamento e Gestão.

Artigo 13 - O Índice de Cumprimento de Metas – IC a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor apurado subtraído do valor considerado como linha de base do indicador e o valor da meta subtraído do valor considerado como linha de base do indicador, na seguinte fórmula:

$IC = \frac{\text{Valor Apurado} - \text{Linha de Base}}{\text{Meta} - \text{Linha de Base}}$

§ 1º - O valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC será: igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

1. nunca inferior a 0 (zero);
2. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 14 – O Índice Agregado de Cumprimento de Metas – IACM será calculado a partir da soma ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas – IC, devendo-se, para tanto, observar os pesos a serem fixados para cada indicador, em deliberação conjunta de metas.

Artigo 15 – A São Paulo Previdência - SPPREV enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008 contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o "caput" deste artigo, com apoio técnico do Departamento de Desenvolvimento Institucional para a validação dos cálculos, nos termos do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, e pelo Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019, que tratou da reorganização da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Cabe à Comissão a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais de acordo com os critérios estabelecidos nesta deliberação conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta deliberação conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados na Nota Técnica a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM, nos termos desta deliberação conjunta.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 16 – As metas, linhas de base e peso dos indicadores serão definidos em deliberação conjunta de metas, devendo-se, para tanto, observar os critérios de apuração e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta deliberação conjunta.

Artigo 17 - Esta deliberação conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-13, de 14-9-2022

Dispõe sobre a fixação dos pesos, metas e linhas de base para os indicadores da São Paulo Previdência - SPPREV e dá outras providências, tendo em vista o pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere a LC 1.079-2008, no exercício de 2021

Os Secretários de Estado de Orçamento e Gestão, de Governo e da Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, e nos arts. 14 e 16 da Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-12, de 14-9-2022, deliberam:

Artigo 1º – Para o exercício de 2021, as metas e respectivas linhas de base e pesos dos indicadores a que se referem os incisos I a IX do artigo 1º da Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-12, de 14-9-2022, ficam fixadas nos termos do Anexo que faz parte integrante desta deliberação conjunta.

Artigo 2º - Os indicadores a que se referem os incisos I a VIII do artigo 1º da Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-12, de 14-9-2022, serão apurados e avaliados anualmente.

Artigo 3º - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e independente da vontade dos servidores, as metas poderão ser revisadas pela Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Diretor- Presidente da Autarquia.

Artigo 4º - Esta deliberação conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2021.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-13, de 14-9-2022

Indicador	Peso	Meta	Linha de Base
I1 - Créditos decorrentes de benefícios extintos	7,5%	8.800.000	6.084.059,59
I2 - Percentual de requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS dos beneficiários de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2016	7,5%	100%	49,45%
I3 - Percentual de protocolos do fluxo de revisão de aposentadoria finalizados no exercício de 2021	10%	99%	98,81%
I4 - Tempo de concessão do benefício de aposentadoria das tarefas de competência da SPPREV	10%	100	110,5
I5 - Percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 concedidos em até 120 dias	10%	70%	69,24%
I6 - Percentual de protocolos do fluxo de revisão do benefício de pensão por morte civil finalizados no exercício de 2021	10%	90%	86%
I7 - Percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, concedidos em até 19 dias	15%	93,5%	91,11%
I8 - Percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2020 e 2021	15%	70%	40,75%
I9 - Tempo médio de permanência na unidade	15%	00:26:00	00:34:75

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PORTARIA SRE Nº 64, de 14-09-2022

Altera a Portaria CAT 46/20, de 30 de abril de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z4 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 46/20, de 30 de abril de 2020:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-05-2020 a 31-03-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º - A partir de 01-04-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

"a) até 30-09-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-01-2023, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-04-2023." (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 65, DE 14-09-2022

Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 1º de agosto de 2021 a 31 de janeiro de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e

pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º - A partir de 1º de fevereiro de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) a alínea "b" do item 1 do § 1º:

"b) até 30 de novembro de 2022, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2023." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 66, DE 14-09-2022

Altera a Portaria CAT 04/20, de 30 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 04/20, de 30 de janeiro de 2020:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-02-2020 a 31-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º - A partir de 01-01-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento

Artigo 2º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1, 4, 5 e 6 do Anexo Único da Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA - ST (%)
1	11.001.00	2828.90.11 / 2828.90.19 / 3206.41.00 / 3402.50.00 / 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	52,55
4	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	23,83
5	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	31,45
6	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	32,46

" (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

PORTARIA SRE 68, DE 14-09-2022

Altera a Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-03-2020 a 31-05-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado

III - os itens adiante indicados do Anexo Único:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
52	21.053.00	8517.13.00 / 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	46
53	21.053.01	8517.13.00 / 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	46
54	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	35
55	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	50
56	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	57
63	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	82
64	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	82
65	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	59
67	21.067.00	8528.49.90 / 8528.59.00 / 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35
69	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	23
82	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	143
85	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	181
87	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	205
89	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	59
108	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão	66
118	21.117.00	8541.41.11 / 8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	83
124	21.123.00	9405.1 / 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	47
125	21.124.00	9405.2 / 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	47
126	21.125.00	9405.4 / 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	55

" (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) a alínea "b" do item 1 do § 1º:

"b) até 31-10-2022, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-01-2023." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 67, DE 14-09-2022